



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 16/02/07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-  
TÊNCIA.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília-DF, em 13/10/2006

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Estando a exigência da contribuição para o PIS lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para apreciar o julgamento do recurso é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea “d”, da Portaria MF nº 55/98 (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Maria Teresa Martínez López*  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*“Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 40/47, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 424.579,27 de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e R\$ 318.434,35 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.*

*2. A autuação, lavrada em 25/03/2004 e cientificada, por via postal, em 27/03/2004 (fl. 49), ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS dos períodos de apuração de 01/01/1999 a 31/12/2000, conforme descrição dos fatos de fls. 46/47 e demonstrativos de apuração de fls. 40/42 e de multa e juros de mora de fls. 43/44, tendo como fundamento legal: arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.*

*3. Às fls. 37/39, Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual é detalhado o procedimento administrativo de exigência.*

*4. Tempestivamente, em 26/04/2004, a interessada, por intermédio de representante regularmente constituído (procuração à fl. 110), apresentou a impugnação de fls. 52/108, instruída com os documentos de fls. 109/308, na qual requer que seja cancelado o lançamento, com base em fundamentos que são, pela impugnante, assim resumidos (fls. 103/107):*

*‘- O ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 59, QUE SUSPENDEU A IMUNIDADE DA IMPUGNANTE, AINDA NÃO SE TORNOU DEFINITIVO, DADA APRESENTAÇÃO EM FACE DELE, DE IMPUGNAÇÃO, COM PEDIDO EXPRESSO PARA QUE O MENCIONADO RECURSO SEJA RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO, NOS TERMOS PREVISTO NO INCISO I, DO §6º, DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 (DOU DE 30.12.96); NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 61, DA LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (DOU DE 01.02.99); NO INCISO III, DO ARTIGO 151, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;*

*- ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDO A SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E SEU CORRESPONDENTE PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, IMPOSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A ‘VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO' (ARTIGO 142, DO CTN);

- TODOS OS REQUISITOS À FRUIÇÃO DA IMUNIDADE FORAM OBSERVADOS PELA IMPUGNANTE, CONFORME DEVIDAMENTE PROVADO NOS AUTÓS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10930.002052/2003-24, CUJAS RAZÕES RATIFICAM-SE POR BREVIDADE, COMO SE AQUI TRANSCRITAS, RENOVANDO-SE, IN TOTUM, SEUS PEDIDOS;

- NÃO PODERIAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS, DESCONSIDERAR OS CRITÉRIOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE ADOTADOS, PARA, NA CONFECÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO LANÇAMENTO, FIXAR NOVOS CRITÉRIOS DE ARRECADAÇÃO. ISTO É, NÃO PODE AGORA EXIGIR QUE A IMPUGNANTE RECOLHA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COM BASE NO SEU 'FATURAMENTO', UMA VEZ QUE ELA JÁ SE ENCONTRAVA OBRIGADA AO RECOLHIMENTO DO PIS, COM BASE NA FOLHA DE SALÁRIO, EX VI DO § 4º, DO ART. 3º, DA LEI 7/70 C/C O INCISO II, DO ART. 2º E INCISO II, DO ART. 8º, DA MPV Nº 1.249/95, E DO ART. 146, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

- ENQUANTO NÃO DEFINITIVAMENTE O ATO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE E SEU CORRESPONDENTE PERÍODO DE ABRANGÊNCIA, IMPOSSÍVEL A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A 'VERIFICAR A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE, DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, CALCULAR O MONTANTE DO TRIBUTOS DEVIDO, IDENTIFICAR O SUJEITO PASSIVO' (ARTIGO 142, DO CTN);

- AO LAVRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, A R. FISCALIZAÇÃO ELABOROU NOVO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE, ALTERANDO OS CRITÉRIOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE FIXADOS, SEM QUALQUER ATO QUE OPORTUNIZASSE A IMPUGNANTE SOBRE AS INOVAÇÕES SE MANIFESTAR, CONFORME SE PODE EXTRAIR DOS COTEJO ENTRE O DESPACHO DECISÓRIO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE (PAF Nº 10930.002052/2003-24) E DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, ANEXO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (PAF Nº 10930.000846/2004-34); FATO QUE CARACTERIZA A NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, BEM ASSIM, CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA AOS INCISOS II (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE), XIV (PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO), XXII (PRINCÍPIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE), INCISO XXXIX (PRINCÍPIO DA TIPICIDADE), LIV (PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL), LV (PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA), TODOS DO ARTIGO 5º, O CAPUT DO ARTIGO 37 (PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA), AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; OS ARTIGOS 1º E 2º, DA LEI 9.784/99; E AO ARTIGO 146, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

- O AUTO DE INFRAÇÃO E O LANÇAMENTO, ORA IMPUGNADOS, SÃO IMPROCEDENTES, POIS IMPÕE A EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS, INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO (PIS-FATURAMENTO), QUANDO A ÚNICA OBRIGAÇÃO EXIGÍVEL, IN CASU, É O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS, ESTE INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO, EX



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

VI DO § 4º DO ART. 3º, DA LEI 7/70 C/C O INCISO II, DO ART. 2º E INCISO II, DO ART. 8º, DA MPV Nº 1.249/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES, POIS NÃO TENDO O ATO DE SUSPENSÃO DA IMUNIDADE O CONDÃO DE ALTERAR A NATUREZA DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS DA IMPUGNANTE;

- A FISCALIZAÇÃO NÃO EFETIVOU OS ABATIMENTOS (COMPENSAÇÃO) DOS TRIBUTOS ANTERIORMENTE RECOLHIDOS. EXIGÊNCIA EM DUPLICATA, QUE CONTRARIA E NEGA VIGÊNCIA AO INCISO XXII, DO ARTIGO 5º, NO ARTIGO 37, NO INCISO IV, DO ARTIGO 150, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, DA LEI Nº 9.784/99, BEM COMO AO § 3º, DO ARTIGO 150 E AO INCISO I, DO ARTIGO 156, AMBOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

- A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ESTABELECEU, EM SEU ART. 146, III, B, QUE 'CABE À LEI COMPLEMENTAR ESTABELECEM NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESPECIALMENTE SOBRE OBRIGAÇÃO, LANÇAMENTO, CRÉDITO, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIOS'. POR TER NATUREZA TRIBUTÁRIA, A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CTN, LEI 5.172/66, RECEPCIONADA PELA NOVA CARTA MAGNA COMO LEI COMPLEMENTAR. NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º, DO CTN (LEI Nº 5.175/66), 'SE A LEI NÃO FIXAR PRAZO À HOMOLOGAÇÃO, SERÁ ELE DE CINCO ANOS, A CONTAR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR; EXPIRADO ESSE PRAZO SEM QUE A FAZENDA PÚBLICA SE TENHA PRONUNCIADO, CONSIDERA-SE HOMOLOGADO O LANÇAMENTO E DEFINITIVAMENTE EXTINTO O CRÉDITO, SALVO SE COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO'. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Recurso: 001272; Data da Sessão: 18/09/2001; Relator: Serafim Fernandez Corrêa; Decisão: ACÓRDÃO 201-75319); ASSIM NÃO PODERIAM SER LANÇADAS CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO DE: JANEIRO E FEVEREIRO DE 1999.

- AS MENSALIDADES NÃO PODEM SER COMPUTADAS OU ENTENDIDAS COMO RECEITA AUFERIDA (FATURAMENTO MENSAL), POIS CONFORME PARECER NORMATIVO Nº 05, DE 22 DE ABRIL DE 1992, NÃO SE PODE COGITAR TRATAR-SE DE BASE DE CÁLCULO DO PIS, ANUIDADE OU MENSALIDADES COBRADAS POR ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. TEM-SE POR AUSENTE, POIS, A MATERIALIDADE DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS EM RELAÇÃO À IMPUGNANTE, CONFIGURADA NA FALTA DA SITUAÇÃO DE FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO (FATURAMENTO). TRATA-SE DA HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO PIS NA ESPÉCIE, FORA DA ESFERA DE SUJEIÇÃO DO TRIBUTO OU MELHOR AINDA, FORA DO ÂMBITO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA DA NORMA CONDUZIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA EXAÇÃO;

- INCABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS VALORES DECLARADOS. A COBRANÇA DEVERÁ, SE MANTIDA, EXCLUIR A IMPOSIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA, FORMA MENOS GRAVOSA DE EXIGIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO. MEDIDA QUE DIFERENCIA OS CONTRIBUINTES: AQUELE QUE SE APRESENTA AO FISCO, ATRAVÉS DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTREGA DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS), FORMALIZANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (NO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

CASO ISENTO), E AQUELE QUE SE OMITE, TORNANDO NECESSÁRIA A AÇÃO DO FISCO PARA A APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO;

- O ARTIGO 113 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, FIXA COMO OBJETO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA O PAGAMENTO DO TRIBUTO OU PENALIDADE PECUNIÁRIA, CATEGORIAS JURÍDICAS ESPECÍFICAS E QUE EXIGEM TRATAMENTO E DEFINIÇÃO LEGAIS PRÓPRIAS. POR ESSA RAZÃO, NÃO PODERIA O LEGISLADOR DELEGAR A INSTITUIÇÃO DA MULTA ÀS NORMAS DE IMPOSTO DE RENDA;

- NÃO HÁ COMINAÇÃO DA MULTA, POIS NÃO HÁ SUA PREVISÃO EXPLÍCITA NA NORMA DE REGÊNCIA DA EXAÇÃO, QUE, PELO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE FECHADA, DEVERIA DEFINIR TODOS OS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO, EX VI DOS INCISOS II E XXIX, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCISO IV, DO ARTIGO 97, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

- A IMPUGNANTE RECOLHIDA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS, COM BASE NA SUA FOLHA DE SALÁRIO, EX VI DO § 4º, DO ART. 3º, DA LEI 7/70 C/C O INCISO II, DO ART. 2º E INCISO II, DO ART. 8º, DA MPV Nº 1.249/95 E POSTERIORES REEDIÇÕES; LEGISLAÇÃO QUE NÃO EXIGIA CONDUTA DIVERSA. OU SEJA; TAIS INSTITUTOS (IMUNIDADE E ISENÇÃO) NÃO PERMITIAM QUE IMPUGNANTE FOSSE OBRIGADA AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. NESSE JUÍZO CONDICIONAL, OBSERVE-SE QUE A IMPUGNANTE AGIU DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, PORTANTO, NÃO LHE INCIDINDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO, NEM TÃO POUCO, A PENALIDADE COMINADA NA PRESENTE AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, QUE ILIDE A APLICAÇÃO DE QUALQUER SANÇÃO;

- CONFIGURADA A INEXISTÊNCIA DO DOLO (...) IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.02.01.013288-7, JULGADA EM 27/12/2001: PUBLICAÇÃO: DJ DE 20/03/2002, PÁG. 672; RELATOR; DES. FED. PAULO ESPÍRITO SANTO)

- ANTE A AUSÊNCIA DE QUALQUER ATITUDE DOLOSA OU FRAUDULENTA DA RECORRENTE, COM INTUITO DE LESAR A ARRECADAÇÃO O QUE POR SI SÓ É SUFICIENTE PARA ELIDIR A INCIDÊNCIA DE QUALQUER MULTA, NÃO HAVENDO COMO IMPOR QUALQUER PENALIDADE À RECORRENTE;

- NÃO HÁ COMINAÇÃO DA MULTA, POIS NÃO HÁ SUA PREVISÃO EXPLÍCITA NA NORMA DE REGÊNCIA DA EXAÇÃO, QUE, PELO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE FECHADA, DEVERIA DEFINIR TODOS OS ELEMENTOS DA OBRIGAÇÃO, EX VI DOS INCISOS II E XXIX, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E INCISO IV, DO ARTIGO 97, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL;

- EM FACE DO PARECER DA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL Nº 005/92, DA DECISÃO DO EGRÉGIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27/2000 E DAS DEMAIS NORMAS COMPLEMENTARES EXISTENTES, A IMPUGNANTE SEMPRE ENTENDEU QUE NÃO SE SUJEITAVA À TRIBUTAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. LOGO E POR FORÇA DOS ARTIGOS 100, 106 E 112, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

HÁ COMO LHE IMPOR “PENALIDADES, A COBRANÇA DE JUROS DE MORA E A ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO”;

- EM DIVERSOS JULGADOS DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTOU CONSAGRADO O ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECEPCIONOU O PIS, TAL COMO O ENCONTROU EM 5 DE OUTUBRO DE 1988, ‘A ELA ATRIBUINDO A MESMA RIGIDEZ DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL’. A BASE DE CÁLCULO DO PIS, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70, CONSTITUCIONALIZADA NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, É O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. VALE DIZER, É UM ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO É O FATURAMENTO, COMO CONCEITUADO NA LEI 9.715/98. SEM ALTERAÇÃO DA REGRA CONSTITUCIONAL, QUE ‘CONSTITUCIONALIZOU’, OU MELHOR, QUE ATRIBUIU À LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 A MESMA RIGIDEZ DA REGRA CONSTITUCIONAL, INCIDE O ART. 13 DA LEI 9.715/98 EM VIOLÊNCIA AO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AS ASSERTIVAS ANTERIORES, PORTANTO, SUBSTANCIAM A CONVICÇÃO DE QUE RELEVANTE A ALEGAÇÃO, QUE SERVE DE FUNDAMENTO À IMPETRAÇÃO, CONSISTENTE NA VIOLÊNCIA AO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PELO ART. 13 DA LEI 9.715/98, TORNANDO CERTA E OBRIGATÓRIA A BASE DE CÁLCULO DO PIS, PARA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, O FATURAMENTO (ART. 2º, I), TAL COMO CONCEITUADA NO ARTIGO 3º. (AI nº 37768. TRF 2ª Região - Rel. Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho. RDDT 47, p. 216-7);

- MEDIDA PROVISÓRIA, AINDA QUE COM FORÇA DE LEI ORDINÁRIA, NÃO PODE REVOGAR DETERMINAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR, REVELANDO-SE ILEGÍTIMA A REVOGAÇÃO INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 DA ISENÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 70/91 ÀS SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS, POR COLIDIR COM O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. (PRÉCEDENTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA TURMA DO STJ). (RESP 463536/RS; RECURSO ESPECIAL: 2002/0111285-1; FONTE: DJ DATA: 19/05/2003 PG:00137; RELATOR: MIN. LUIZ FUX).

- A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC A TÍTULO DE JUROS SOBRE O SUPOSTO CRÉDITO É ILEGAL, CONSOANTE O LIMITE INSTITUÍDO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM SEU ART. 161, E POR FORÇA DO ART. 146. INCISO II. E 150. INCISO IV. AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (Grifos do original)

5. *Requer, ainda, a observância do § 9º do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, para que as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário sejam reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

6. *Às fls. 310/311, despacho desta Turma de Julgamento, solicitando esclarecimentos a respeito da finalidade lucrativa ou não da pessoa jurídica em face do procedimento de suspensão de imunidade, bem como acerca da razão pela qual não foram considerados os recolhimentos efetuados a título de contribuição para o PIS com base na folha de salários.*

7. *Em atendimento, foram prestados os esclarecimentos de fls. 443/448, acompanhados dos documentos de fls. 314/442.”*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/01/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Por meio do Acórdão DRJ/CTA nº 7.738, de 19 de janeiro de 2005, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não acolheram as preliminares argüidas e deram parcial provimento às razões de impugnação. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 28/02/1999*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS decai em dez anos.*

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000*

*Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.*

*Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*PROCESSO DE SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. INEXISTÊNCIA.*

*A suspensão de imunidade tributária, discutida em processo próprio, relativa a impostos, espécies tributárias diversas das contribuições sociais, não tem relação de causa e efeito com a exigência da contribuição para o PIS.*

*CONTRIBUIÇÃO CALCULADA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA. DE FINALIDADE LUCRATIVA. PRESSUPOSTO.*

*Contribuem para o PIS com base na folha de salários as entidades sem fins lucrativos, característica que não se mostra presente em entidades que promovem a distribuição indevida de patrimônio, consistente em aplicação de recursos em despesas de terceiros.*

*INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO.*

*A partir de 29 de setembro de 1999, as instituições de educação que não preenchem os requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, contribuem para o PIS com base no seu faturamento.*

*BASE DE CÁLCULO. MENSALIDADE ESCOLAR. RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*O preço cobrado a título de mensalidade, como contraprestação por curso provido por instituição de educação, por configurar receita de prestação de serviço, constitui base de cálculo da contribuição para o PIS.*

*VALORES ESPONTANEAMENTE RECOLHIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CABIMENTO.*

*Quando da exigência de ofício da contribuição para o PIS, devem ser considerados os recolhimentos espontaneamente efetuados para os mesmos períodos de apuração.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAIS. LEGALIDADE.*

*J* *p* 7



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

*Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.*

**CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.**

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou conflito hierárquico de leis.*

*Lançamento Procedente em Parte”.*

A interessada apresenta recurso, onde, em síntese e fundamentalmente, reitera os argumentos apresentados anteriormente quando da sua impugnação. Nesse sentido aduz:

- ter ocorrido a decadência, sob o entendimento de ser aplicável o art. 150, § 4º, do CTN. Que à época dos fatos era instituição de ensino, então sem fins lucrativos, de utilidade pública, prestando serviço na área educacional e de assistência social à população em geral;

- que apresentou fundadas alegações e provas, com supedâneo no § 2º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, com vistas a tornar improcedente a expedição de ato declaratório suspensivo da imunidade, que não foram acatadas pelo Delegado da Receita Federal em Londrina - PR. E, mesmo não decidida definitivamente a questão da imunidade, foi lavrado auto de infração do PIS;

- expende arrazoado contrário à expedição do Ato Declaratório Executivo nº 59, de 07/11/2003; socorre-se da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, articulando o argumento de que os princípios gerais do processo administrativo nela contidos determinam a efetividade da prestação jurisdicional e que sua ausência torna nulo o Acórdão vergastado. Cita jurisprudência;

- que a contribuição é devida tão-somente pela folha de pagamento e mesmo assim, se fosse pelo faturamento, ainda assim a Fiscalização não efetuou os abatimentos (compensação) dos valores recolhidos a título de PIS folha de salários;

- insurge-se contra a multa aplicada sob o entendimento de ter agido sem dolo e respaldada em parecer e solução de consulta da Receita Federal. Defende ser indevida a taxa Selic;

- que as mensalidades não podem ser computadas ou entendidas como receita auferida (faturamento mensal), conforme Parecer Normativo nº 05, de 22/04/1992; e

- que defende a imprescindibilidade da decisão definitiva do ato declaratório executivo para que haja imposição de qualquer exigência tributária; que o lançamento é nulo e improcedente por exigir contribuição, sob o fundamento da suspensão da imunidade prescrita na alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, ou seja, da espécie tributária imposto.

Ao fim, requer, sucessivamente: a nulidade da decisão recorrida; e a improcedência do lançamento por auto de infração.

A autoridade preparadora informa a efetivação do Arrolamento de Bens e Direitos para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 637, para seguimento do recurso ao



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, merecendo a sua admissibilidade.

As matérias que norteiam o julgamento dizem respeito à decadência de parte do período lançado, bem como, dentre outras, à nulidade do lançamento por várias razões. Uma delas diz respeito à forma de recolhimento da contribuição social; se pela folha de salários (1%) ou pelo faturamento (0,65%).

Como questão de ordem, é necessário primeiramente adentrar na competência para o exame das matérias postas sob análise. Outrossim, para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda, e que exigem conhecimentos da legislação desta área, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Pela descrição dos fatos na folha de continuação do auto de infração, o auditor relata tratar-se de "*Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.*"

Os lançamentos decorrentes do Imposto de Renda limitam-se àqueles previstos no § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, *in litteris*:

*"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

*§ 1º Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e auto de infração."* (grifei)

Da análise dos autos verifica-se que, para a Fiscalização, o fato que deu origem à exigência da contribuição em foco decorre de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Entendeu a Fiscalização que, em decorrência da suspensão da imunidade tributária da recorrente pelo Ato Declaratório DRF/LON nº 59, de 07/11/2003, com vistas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, teria ocorrido insuficiência do recolhimento do PIS/Faturamento (fl. 46).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF. em 13/10/2006

2<sup>ª</sup> CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10930.000847/2004-89  
Recurso nº : 129.340  
Acórdão nº : 202-17.275

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Com essas considerações, e a exemplo do ocorrido quando do julgamento do Recurso nº 129.339, na sessão de 12/09/2005 (Acórdão nº 202-16.512), de interesse da mesma contribuinte, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d", da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, voto no sentido de declinar a competência de julgamento para o Primeiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 2006.

*Maria Teresa Martínez López*  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ